



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001603/2004-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.164 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2016
Matéria Classificação
Recorrente SADIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 02/09/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeos (excipiente), destinado à fabricação de ração animal, classifica-se na posição NCM 2309.90.90.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Sendo suficientes as provas apresentadas aos autos, o conselho não tem a obrigação de converter o julgamento em diligência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Cássio Schappo e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, relator, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Winderley Moraes Pereira. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Carlos Alberto nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário, José Luiz Feistauer de Oliveira e Cassio Schappo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento, em virtude de auto de infração lavrado para cobrar a diferença de Imposto de Importação decorrente de classificação fiscal. Assim, transcrevo o relatório da DRJ/SC de fls. 299:

"Por meio do Auto de Infração de fls. 01 a 03 exige-se da contribuinte acima qualificada a quantia de R\$ 7.020,63, a título de Imposto de Importação (II), acrescida de juros moratórios devidos à época do pagamento.

Segundo consta dos autos, mediante a Adição 004 da Declaração de Importação (DI) n.º 99/0739683-4, registrada em 02/09/1999, a interessada submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria descrita como "Vitamina AD3 500.000/100.000 UI/G", classificando-a no código NCM 2936.90.00 (fls. 28 a 30). No entanto, com base no Laudo de Análise n.º 2260.01 LAB: 0345/PARANAGUÁ, que concluiu tratar-se de "Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Vitamina D3, Butil-Hidroxianisol (BHA), Butil-Hidroxitolueno (BHT) e Excipientes como Matéria Protéica, Lactose e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato e Sílica, na forma de microesferas" (fls. 20 a 22), a fiscalização reclassificou o produto para o código NCM 2309.9090.

De forma análoga, por meio da Adição 005 da mesma DI n.º 99/0739683-4, foi despachada a mercadoria consignada como "Vitamina B2 80%", classificando-a no código NCM 2936.23.10 (fls. 31 a 33). Fundamentando-se no Laudo de Análise n.º 2128.01 LAB: 0415/PARANAGUÁ, que concluiu tratar-se de "Preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeo, na forma de microesferas" (fls. 14 e 15), a autoridade autuante reenquadrou o produto no código NCM 2309.90.90.

Cientificada da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 51 a 55, acompanhada dos documentos de fls. 56 a 115, argumentando em resumo que:

- preliminarmente, requer que seja cancelado o Auto de Infração em apreço, uma vez que o objeto e o suposto fato impositivo são idênticos aos do lançamento constante no processo administrativo n.º 10907.001318/2004-90, impugnado em 07/07/2004, conforme documentos em anexo:

- no mérito, é de se notar que os próprios Laudos do Laboratório de Análises citam que as mercadorias importadas são utilizadas pelas indústrias formuladoras de ração;]

- assim, sendo insumos para fabricação de preparações (rações prontas para o consumo animal), os produtos em tela não podem em hipótese alguma serem enquadrados na posição 2309, como pretendeu a fiscalização;

- cabe observar que a posição 2309 engloba preparações com o sentido de ração pronta (alimentos prontos, alimentos completos, bolachas, etc.), e não produtos que servirão para rações;

- ninguém alimenta animais só com Vitaminas A, B2 ou D3, seja em que estado for, seja em qualquer solução, na forma como foram importados, os produtos só podem se usados como insumos para elaboração de rações;

- existe decisão da COANA esclarecendo que o fato da Vitamina E estar misturada ou não à sílica não muda a sua natureza, indicando como correto o código tarifário NCM 2936.28.12;

Ao final, a impugnante requer que seja cancelado o lançamento, bem como solicita, caso seja necessário, realização de perícia técnica visando comprovar as classificações defendidas por ela.

Inconformada com o resultado do julgamento da instância a quo, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário tempestivamente, no qual, em síntese, reitera os argumentos da sua manifestação de inconformidade.

O recurso voluntário foi apreciado por este Conselho, em 01/07/2010, oportunidade em que resolveram converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providenciasse a juntada da Decisão Coana n.º 11/99, indicada pelo contribuinte como uma decisão que poder servir de referência para que a classificação da mercadoria seja considerada como correta na NCM 2936.28.12.

Em fls. 299 a Decisão Coana foi juntada e em fls 321 o contribuinte apresentou sua manifestação, razão pela qual o processo foi devolvido ao CARF para a conclusão do julgamento do recurso voluntário.

Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Conforme as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresento e relato o seguinte Voto.

Por conter matéria preventiva desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário já considerado tempestivo por este conselho conforme Acórdão de fls. 291, que converteu o julgamento em diligência.

Conforme relatado, após a decisão de primeira instância, a lide gira somente em torno da classificação fiscal da Vitamina B2, classificada pelo contribuinte no código 2936.23.10 e reclassificada pela fiscalização no código 2309.9090.

A autoridade preparadora anexou cópia integral da Decisão Coana em fls 299 dos autos, que ao meu sentir determina e confirma o acerto do contribuinte na classificação fiscal originalmente definida, conforme extrato apresentado a seguir:

"Isto posto, com base nos fundamentos legais acima e tendo em vista a competência conferida pelo Art. 7º da IN SRF n.º 02, de 09 de janeiro de 1997, com a redação dada pelo inciso II do art. 1º da IN SRF n.º 83, de 31 de outubro de 1997, decido que a vitamina B2 apresentada nas formas das mercadorias 1 e 2 deve ser classificada no código 2936.23.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, aprovada pelo Decreto n.º 1.343/94, com redação atual dada pelo Decreto n.º 2.376/97." (Grifou-se)

Importante trazer aos autos que a diligência da Turma a quo deste Conselho decidiu baixar o processo em diligência para sanar eventual equívoco com relação à Decisão Coana n.º 11/99 tratar a respeito da classificação da Vitamina B2 ou da Vitamina B12, posto que ao consultar a Ementa da decisão, ao identificar a vitamina nesta Ementa, está escrito "Vitamina B12". Conforme apresentado a seguir:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa: Vitamina B12, nas concentrações de 0,1% e 1,0%, em peso, contida num veículo sólido (carbonato de cálcio e sílica ou calcário e amido de milho). destinada ao preparo de rações para animais, classificada no código 2309.90.90 da Tarifa Externa Comum, aprovada pelo Decreto n.º 1.343/94, com a redação dada pelo Decreto n.º 2.376/97.

Dispositivos Legais: RGI 1ª (texto da posição 2309) e 6ª (texto da subposição 2309.90); RGC-1 (texto do código 2309.90.90); Notas 1a, 1e, 1f e 1g do Capítulo 29, todos da Tarifa Externa Comum, aprovada pelo Decreto n.º 1.343/94, com a redação atual dada pelo Decreto n.º 2.376/97 e as NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435/92, com a redação atual dada pela IN SRF n.º 123/98 (posições 2106, 2309 e 3004).

Contudo, juntada de forma integral aos autos (fls. 299), verifica-se que a Vitamina B12 está escrita de forma equivocada na Ementa, pois em toda a decisão verifica-se que esta trata da Vitamina B2 e não da Vitamina B12. Logo, a mencionada decisão pode ser utilizada como referência para a classificação da mercadoria em questão, a Vitamina B2. Alias,

em todo o corpo da decisão a Vitamina B12 não é mencionada sequer uma outra vez. Apresenta-se trecho da decisão que menciona a Vitamina B2:

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul das seguintes mercadorias:

MERCADORIA 1:

Nome vulgar:

Vitamina B₂, ou lactoflavina, ou ovoflavina, ou uroflavina, ou ainda heptaflavina.

Nome comercial:

Microvit B₂ Supra 80.

Nome científico:

Riboflavina.

Nome científico:

7,8 – dimetil – 10 – (D – ribo – 2,3,4,5 – tetrahidroxipentil) isoaloxazina.

Fabricante:

Rhône - Poulenc Nutrition Animale (Bioribo G.P.).

Aplicação, uso ou emprego:

Utilizado com outras vitaminas, aminoácidos, antibióticos, minerais-traço, antioxidantes, dentre uma série de outros compostos, na fabricação de misturas, ditas *premixers*, as quais serão empregadas como insumos na elaboração de rações para animais criados de maneira confinada.

Função:

A riboflavina é essencial para todos os animais, pois influencia o crescimento e a reparação dos tecidos.

Nos tecidos e células, a riboflavina ocorre em duas formas: a riboflavina-fosfato ou flavina mononucleotídeo (FMN) e a flavina-adenina dinucleotídeo (FAD), ambas fazendo parte do ciclo que carrega o hidrogênio dos substratos (por exemplo, carboidratos, aminoácidos e lipídios) para o oxigênio molecular, formando água. Tanto a FMN, quanto a FAD são partes importantes na respiração celular, a qual envolve o transporte de elétrons nas mitocôndrias e, por fim, a produção do trifosfato de adenosina (ATP).

Princípio e descrição resumida do funcionamento:

A flavina mononucleotídeo, FMN, age como coenzima da desidroacil-redutase durante a formação dos ácidos graxos de cadeia longa a partir do ácido acético. Além disso, a FMN é necessária para a conversão de triptofano em niacina e atua no metabolismo de lipídios. Enquanto componente FAD, a riboflavina catalisa a ação das enzimas da desidrogenação dos ácidos graxos saturados.

Forma de apresentação:

Pó fino e fluido, de coloração alaranjada, densidade de 0,65 – 0,71 kg/litro, composto de micropartículas esféricas (80.000 partículas ativas/grama), sendo apresentado em caixas contendo 25 kg do produto.

Composição:

No mínimo 800.000 mg de riboflavina por quilograma de produto final, ou seja, a riboflavina encontra-se na concentração de 80% peso/peso (os 20% restantes são solúveis de fermentação condensados, isto é, de sólidos resultantes da remoção de considerável parte do líquido do meio onde ocorreu a fermentação). **Processo de obtenção:**

A riboflavina é produzida como um co-produto da fermentação butílica-acetônica, com auxílio do fungo *Aspergillus* geneticamente modificado, em meio de cultura contendo beterraba açucareira, por isto mesmo rico em polissacarídeos. Terminada a fermentação, separa-se, purifica-se e homogeneiza-se o produto ao nível de 80% peso/peso de pureza, sendo os restantes 20% peso/peso sólidos solúveis da própria fermentação butílica-acetônica que funciona como agente antipoeira.

MERCADORIA 2:**Nome vulgar:**

Vitamina B₂, ou lactoflavina, ou ovoflavina, ou uroflavina, ou ainda heptaflavina.

Nome comercial:

Lutavit B2 SG 80.

Nome técnico:

Riboflavina.

Nome científico:

7,8 – dimetil – 10 – (D – ribo – 2,3,4,5 – tetrahidroxipentil) isoaloxazina.

Fabricante:

BASF AG – Ludwigshafen – Alemanha.

Aplicação, uso ou emprego:

Função:

Idêntica à da mercadoria 1.

Princípio e descrição resumida do funcionamento:

Idêntico ao da mercadoria 1.

Forma de apresentação:

Pó amarelo-alaranjado fino, com no mínimo 95% das partículas tendo tamanho inferior a 0,35 mm e densidade aparente aproximada de 0,5 g/cm³. Apresenta-se em embalagens (não foi informado o tipo) contendo 25 kg do produto (riboflavina a 80% peso/peso).

Composição:

Idêntica à da mercadoria 1.

Processo de obtenção:

Idêntico ao da mercadoria 1.

Superada a questão do equívoco na escrita da Ementa da Decisão Coana de fls. 299, é importante mencionar que a classificação da Vitamina B2 no código NCM 2936.23.10, têm entendimentos prévios neste Conselho, como o presente no Acórdão 301-33.563.

Mas ao trabalhar com detalhes na análise concreta da presente lide, foi necessário cruzar as informações da análise de fls. 30 apresentada pelo Laboratório Nacional

Documento autenticado em 01/07/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 04/07/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, Assinado digitalmente em 17/09/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 01/07/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 19/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

6

de Análises com as informações constantes na Decisão Coana 11/99 de fls. 299 e com as informações constantes nos demais documentos dos autos.

Em que pese a douta Procuradora entender que o produto "deste processo, composto de Vitamina B2 e polissacarídeo, é diverso do tratado na aludida Decisão" (fls. 366), pelo fato da Decisão Coana mencionar que o produto de que estava tratando era Vitamina B2 em veículo antipoeira, o fato de haver o veículo sólido como agente antipoeira não altera o caráter da Riboflavina (substância principal).

Há trecho específico da Decisão da Coana que trata do assunto e justamente neste trecho, desconsidera a posição adotada pela fiscalização (2309), conforme segue (fls. 305):

"Ora, como as mercadorias 1 e 2 são insumos para a produção das pré-misturas e o agente antipoeira adicionado (solúveis de fermentação condensada) não modifica o caráter da Riboflavina, preservando a sua aplicação geral, deve-se desconsiderar a posição 2309 para abrigar tais mercadorias. Além disto, há também aqui uma indicação valiosa sobre a posição mais adequada para comportar as mercadorias 1 e 2, qual seja, a posição 2936."

Assim, não há como concluir o fato de haver veículo antipoeira altera a definição do produto ou sua classificação. Pela análise cruzada das informações do Laudo Oficial, da Decisão Coana e do alegado pelo contribuinte, trata-se em todo momento do mesmo produto, o produto importado pelo contribuinte: Vitamina B2, peso de 500kg com capacidade para enriquecer toneladas de rações, composta por Polissacarídios, 80% de Riboflavina em formato de microesferas (fls. 30 e 299). A própria Procuradora reconhece esta utilização em fls. 367.

Há uma aparente diferença entre a definição "Riboflavina em um veículo sólido antipoeira" mencionado na Decisão Coana e a definição "Vitamina B2 e Polissacarídio" apresentada pela douta procuradora, contudo, verifica-se que o produto analisado e o importado é o mesmo, ambos são Riboflavina (substância essencial e principal) e há polissacarídios em ambas as análises, inclusive no formato de microesferas em ambas as análises.

Assim, a conclusão mais acertada, seja pela Regra Geral número um do Sistema Harmonizado, seja pela essencialidade da mercadoria e sua substância principal (Riboflavina), é a apresentada pelo contribuinte. A NCM 2309, adotada pela fiscalização, segundo o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, NESH, é adequada somente para preparações com a mistura de diversos elementos nutritivos, destinadas a fabricação de alimentos completos.

Pode-se concluir brevemente pelo texto que, não sendo fato controverso que a mercadoria em questão é a Vitamina B2, a classificação correta é a NCM 2936.23.10, conforme apresentada a seguir em conjunto com a adotada pela fiscalização para comparação:

"Classificação do contribuinte:

Vitamina B2 (riboflavina)

2936.23.10 - Produtos químicos orgânicos - Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os

concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - Vitaminas e seus derivados, não misturados: - Vitamina B2 e seus derivados - Vitamina B2 (riboflavina)

(...)

Classificação da fiscalização:

Outras

2309.90.90 - Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais - Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais - Outras - Outras"

Logo, havendo consonância entre a conclusão da perícia, a Decisão Coana e o alegado pelo contribuinte, considerando também que em breve análise dos textos das nomenclaturas a escolhida pelo contribuinte é a mais acertada conforme o que determina a Regra Geral número um do Sistema Harmonizado, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para julgar a total improcedência do auto de infração e exonerar todos os créditos tributário lançados.

Este é o voto.

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Voto Vencedor

Conselheiro Winderley Moraes Pereira

Em que pese o voto do i. Relator, divirjo do entendimento quanto a classificação da preparação da Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeos.

O cerne da lide diz respeito a classificação da mercadoria Vitamina B2 (Riboflavina) 80%, que a Recorrente entende classificar-se na posição NCM 2936.23.10. A Fiscalização Aduaneira, entende como correta a classificação na posição NCM 2309.90.90.

A divergência na classificação diz respeito as informações trazidas no laudo técnico (fl. 30).

"Trata-se de Preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeo, na forma destinadas às fabrica de ração. De acordo com as análises realizadas o Teor de Riboflavina (Vitamina B2) encontrado é de 80,3%.

No Compêndio Brasileiro de Alimentação Animal (cópia anexa) e em Referência Bibliográfica, consta que a Riboflavina destinada para suplementação da ração animal é comercializada em duas concentrações: uma na forma de pó com 96% de pureza e outra na forma de grânulos finos com 80% de pureza com extrema fluidez.

De acordo com Referência Bibliográficas, o Polissacarídeo é um excipiente. Produtos na forma de granulados, utilizados na composição da ração animal, se obtêm pela compactação da substância ativa absorvida e na presença de um ligante (aglutinante) como Polissacarídeo.

A razão da Vitamina B2 apresentar-se preparada da maneira descrita acima deve-se ao uso específico a que se destina, ou seja, para ser adicionada a ração animal."

As notas do capítulo 29 da TEC, defendida pela Recorrente, determina que apenas estariam classificados neste capítulo, os produtos que apresentassem "compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente".

No caso em tela, não se trata de produto isolado, visto que, o polissacarídeo adicionado possui a função de facilitar a mistura para uso em alimentação animal, conforme esclarecido pelo laudo técnico.

A partir da constatação que o produto em litígio destina-se a alimentação animal, correta a classificação adotada pela Fiscalização aduaneira na posição NCM 2309.90.90, que possui descrição específica para preparações utilizadas na alimentação de animais.

No mesmo sentido foi exarado no Acórdão 3202-001.073, exarado pela extinta segunda turma desta Câmara.

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 16/06/2004, 07/02/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os produtos de denominação comercial ROVOMIX A500 WS, ROVIMIX CEC, ROVIMIX E50 SD, ROVIMIX D3500 e ROVIMIX B2 80 SD encontram correta classificação tarifária na NCM 2309.90.90. A autoridade fiscal apresentou prova de que as substâncias acrescidas tornam o produto particularmente apto para uso específico preferencial à sua aplicação geral. Inaplicável solução de consulta fundada em pressuposto fático refutado pela prova técnica que suporta o lançamento.

MULTA REGULAMENTAR PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DE DOLO OU MÁ-FÉ.

A aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158/35, de 24 de agosto de 2001, independe de dolo ou má-fé por parte do sujeito passivo, reclamando apenas o erro de classificação fiscal.

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, notadamente quando a característica essencial à classificação encontra-se declarada na DI.

Recurso Voluntário provido em parte."(Acórdão nº 3202-001.073, Relator Charles Mayer de Castro Souza, Sessão de 25/02/2014)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira